



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 27/2021 – São Paulo, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 68083/2021

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028502-21.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.028502-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros(as)
ADVOGADO	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
	:	SP220925 LEONARDO AUGUSTO ANDRADE
APELANTE	:	ADMINISTRADORA PMV LTDA
	:	MOVER PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
	:	SP220925 LEONARDO AUGUSTO ANDRADE e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	CAMARGO CORREA S/A
	:	CCSC SERVICOS LTDA
APELANTE	:	INTERCEMENT BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
	:	SP220925 LEONARDO AUGUSTO ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO	:	SP202558 RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Trata-se de pedido de expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal para fins de levantamento do valor depositado a título de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC), com transferência desse montante para sua conta corrente, formulado por CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A E OUTRAS.

Intimada, a União informou que "nada tem a opor quanto ao pedido formulado pela parte *ex adversa* para o levantamento do valor depositado a título de multa" (fls. 3072).

Decido.

Na presente hipótese, ao julgar o agravo interno interposto pela requerente, o Órgão Especial deste Tribunal a condenara no pagamento de multa, fixada no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC (fls. 3035/3042).

Opostos embargos de declaração pela requerente, foram acolhidos pelo mesmo órgão colegiado apenas para o fim de afastar a multa em apreço (fls. 3056/3060).

Conforme relatado acima, a União não se opôs ao deferimento do presente pedido.

Em face do exposto, **defiro** o pleito de expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal, conforme solicitado, para que seja possibilitado à requerente o levantamento do valor depositado a título de multa (comprovante do depósito às fls. 3050).

Após, por estar esgotada a competência desta Vice-Presidência no caso concreto, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a interposição de agravos previstos no art. 1.042 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 68085/2021

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011089-73.1996.4.03.6100/SP

	2002.03.99.023054-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP088601 ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO
SUCEDIDO(A)	:	ROMA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
No. ORIG.	:	96.00.11089-1 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração de ambas as partes, opostos em face de decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.

A União Federal alega, em síntese, erro material existente na decisão que mencionou tratar-se de recurso extraordinário interposto por ela, quando, na verdade, refere-se a recurso da impetrante.

A impetrante também alega que a decisão incorreu em erro material ao afirmar que o recurso teria sido interposto pela União Federal; e que o acórdão impugnado estaria em consonância com a jurisprudência do STJ, quando, divergiu no que tange à observância dos princípios da anterioridade e da irretroatividade para a cobrança do PIS com base na EC 10/96.

Com resposta aos embargos pela União Federal.

É o relatório.

Decido.

Merecem acolhimento os embargos de declaração, em razão de incorreções na decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. De fato, o recurso excepcional foi interposto pela impetrante e não pela União Federal, de modo que o primeiro parágrafo da decisão passa a ter a seguinte redação:

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, em face de acórdão fracionário desta Corte, ao fundamento de que violada a Constituição Federal, cuja ementa trago à colação:

(...)

No que se refere à adequação do julgado ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, corrijo o erro material, passando a decisão a ter a seguinte redação:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 578.846**, alçado como representativo de controvérsia (**tema 665**) e submetido à sistemática da Repercussão Geral (art. 1.036 do CPC), reconheceu que *São constitucionais a alíquota e a base de cálculo da contribuição ao PIS, previstas no art. 72, V, do ADCT, destinada à composição do Fundo Social de Emergência, nas redações da ECR 1/94 e das EC 10/96 e 17/97, observados os princípios da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade tributária.*

O entendimento emanado do acórdão recorrido contrasta, a princípio, com o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no acórdão paradigma acima mencionado.

Em face do exposto, **acolho os embargos de declaração** de ambas as partes para corrigir os erros materiais e, com fulcro no art. 1.040, II do CPC, encaminho os autos à C. Turma julgadora, para proceder a um eventual juízo positivo de retratação.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 68087/2021

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005093-04.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.005093-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	PEDRO LUIZ MARIOTTINI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP147120 JOSE AUGUSTO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00050930420144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do prosseguimento do julgamento na sessão de 22.02.21, com a apresentação de voto-vista.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2021.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 68084/2021

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0007494-91.2000.4.03.0000/SP

	2000.03.00.007494-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUCEDIDO(A)	:	Banco Central do Brasil
AGRAVADO(A)	:	AUXILIAR S/A
ADVOGADO	:	SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
	:	SP146721 GABRIELLA FREGNI
	:	SP243207 ELIENE MARCELINA DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	1999.61.82.006858-2 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que admitiu os embargos à execução nº 0006858-43.1999.4.03.6182, objeto de apelação a ser julgada nesta Corte.

Sustenta a agravante que a execução não estava totalmente garantida, requerendo a nulidade da decisão que recebeu os embargos.

Às fls. 369 foi juntada cópia de petição acostada aos autos nº 0006858-43.1999.4.03.6182, na qual a Procuradoria da Fazenda Nacional concorda com a manifestação anteriormente pela então representante da exequente, a Procuradoria Geral do Banco Central, que expressamente desistiu do presente agravo de instrumento.

Comtais considerações, homologo a desistência, nos termos do disposto no artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte e dou por prejudicado o presente agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2021.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0003912-83.2010.4.03.6127/SP

	2010.61.27.003912-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	APARECIDO ALBUQUERQUE DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP205057B VANALDO NOBREGA CAVALCANTE
APELADO(A)	:	APARECIDO ALBUQUERQUE DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP205057B VANALDO NOBREGA CAVALCANTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTAA PUNIBILIDADE	:	MOISES SILVA DOS REIS
ADVOGADO	:	SP329629 NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00039128320104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado para o corréu MOISÉS DA SILVA DOS REIS (fl. 911), em relação ao qual foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva (fls. 867/870 e 894/902), fica prejudicado o Recurso Extraordinário por ele interposto às fls. 853/862.

Semprejuízo, cumpra-se integralmente o acórdão exarado às fls. 797/798 e 808/819 em relação ao corréu APARECIDO ALBUQUERQUE DE ARAÚJO.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2021.
FAUSTO DE SANCTIS
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0000767-89.2013.4.03.6005/MS

	2013.60.05.000767-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ANDERSON DA SILVA ALVES
ADVOGADO	:	MS014012 WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00007678920134036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO
Vistos.

Intime-se novamente a Defesa para apresentar, **no prazo legal**, contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal à fl. 268.

Desde já deixa consignado que a não apresentação das contrarrazões pelo(a) causídico(a) poderá configurar abandono indireto da causa nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a possibilidade de imposição de multa, além de poder configurar eventual infração ética.

No caso de não apresentação das contrarrazões no prazo legal, determino a intimação pessoal do réu para que constitua novo defensor com vistas à apresentação das contrarrazões aos Embargos de Declaração.

Silente o réu, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para representá-lo nestes autos, os quais deverão ser encaminhados à DPU para ciência de todo o processado e apresentação das contrarrazões.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2021.
FAUSTO DE SANCTIS
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0011981-34.2013.4.03.6181/SP

	2013.61.81.011981-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	WEIKANG ZOU
ADVOGADO	:	SP141721 DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	RENATO LI

ADVOGADO	:	PR051592 EDSON LUIZ PAGNUSSAT e outro(a)
No. ORIG.	:	00119813420134036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de petição interveniente do Ministério Público Federal (fls. 3467/3470) em face do v. acórdão às fls. 313/319, que, unanimidade, dar provimento à Apelação do Ministério Público Federal, condenando RENATO LI como incurso nas penas do art. 299, *caput*, do Código Penal, bem como restabelecendo os termos da suspensão condicional do processo em relação a WEIKANG ZOU Alega, o *Parquet* federal, a ocorrência de prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal em relação a RENATO LI.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de condenação transitada em julgado a impor a pena de 01 (um) ano de reclusão a RENATO LI, por fatos praticados em 31.08.2009. Observando-se que o recebimento da denúncia ocorreu em 22.11.2013 (fls. 134/135), e que o acórdão confirmatório foi publicado em 28.08.2020 (fl. 320) denota-se o transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional de 04 (quatro) anos preconizado pelo art. 109, V, do Código Penal.

Destarte, insubsistente a condenação imposta a RENATO LI, porquanto atingida pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, persistindo válida apenas a necessidade de retomada da suspensão do processo em relação ao corréu WEIKANG ZOU, na medida em que a prescrição em tal hipótese rege-se pela pena em abstrato.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de RENATO LI por força da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 109, V, e 107, IV, primeira figura, nos termos acima expendidos.

São Paulo, 22 de janeiro de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005744-84.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.005744-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JOAO DOS SANTOS ROSA reu/ré preso(a)
	:	ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA reu/ré preso(a)
	:	RODRIGO GOMES DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP244875 RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA e outro(a)
APELANTE	:	CLAUDINEI SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP124468 JOSE EDSON SOUZA AIRES e outro(a)
APELANTE	:	RAIMUNDO CARLOS TRINDADE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP189780 EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO e outro(a)
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS RODRIGUES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP244875 RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	JOAO DOS SANTOS ROSA reu/ré preso(a)
	:	ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA reu/ré preso(a)
	:	RODRIGO GOMES DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP244875 RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	CLAUDINEI SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP124468 JOSE EDSON SOUZA AIRES e outro(a)
APELADO(A)	:	RAIMUNDO CARLOS TRINDADE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP189780 EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS RODRIGUES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP141174 APARECIDO JOSE DE LIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00057448420144036104 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

1. Embora ainda não exista certeza se o disposto no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº

13.964/2019) aplica-se aos feitos que se encontram nos Tribunais para julgamento de recursos, mas considerando o escoamento do prazo de 90 (noventa) e que ainda remanescem os motivos indicados na decisão de fls. 2.759/2.761v, **mantenho a prisão preventiva** de JOÃO DOS SANTOS ROSA, ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA, RODRIGO GOMES DA SILVA, CLAUDINEI SANTOS, RAIMUNDO CARLOS TRINDADE e ANTONIO CARLOS RODRIGUES.

2. Ante a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 2.787/2.788), **oficie-se** à autoridade policial subscritora do ofício de fls. 2.657/2.657v, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, preste os esclarecimentos acerca dos itens 4, 5 e 6 apontados pelo MPF, necessários à apreciação de seu requerimento. **Instrua-se** com cópias das fls. 2.657/2.657v, 2.739/2.740v, 2.763/2.783 e 2.787/2.788.

Após, **dê-se vista ao MPF**, para ciência e nova manifestação, como requerido.

3. **Intimem-se** os defensores dos acusados e **dê-se ciência** ao MPF.

4. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência**, tendo em vista tratar-se de feito em que há réu preso.

A Subsecretaria deverá dar prioridade a este processo para que os autos possam ser reenviados o mais rapidamente possível à Vice-Presidência do Tribunal para o exame de admissibilidade do recurso especial interposto.

São Paulo, 22 de janeiro de 2021.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003729-96.2015.4.03.6108/SP

	2015.61.08.003729-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MARCIARA PAIOLA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP242824 LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	HEBERTON MOREIRA DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP208052 ALEKSANDER SALGADO MOMESSO e outro(a)
APELANTE	:	ERICK CRISTIANO DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP236257 WILLIAM FERNANDES CHAVES e outro(a)
APELANTE	:	MARCOS PAULO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP171309 EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON e outro(a)
APELANTE	:	WILLIAN DA LUZ LADEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP149649 MARCO AURELIO UCHIDA (Int.Pessoal)
APELANTE	:	FABRICIO DE FREITAS AKIOKA
ADVOGADO	:	SP127529 SANDRA MARA FREITAS PONCIANO
APELANTE	:	MARCELO ANTONIO BRUN
ADVOGADO	:	SP069934 SILVIA REGINA ROSSETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	MARCIARA PAIOLA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP242824 LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	HEBERTON MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP208052 ALEKSANDER SALGADO MOMESSO
APELADO(A)	:	ERICK CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP236257 WILLIAM FERNANDES CHAVES
APELADO(A)	:	MARCOS PAULO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP171309 EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON
APELADO(A)	:	WILLIAN DA LUZ LADEIRA
ADVOGADO	:	SP149649 MARCO AURELIO UCHIDA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	FABRICIO DE FREITAS AKIOKA
ADVOGADO	:	SP127529 SANDRA MARA FREITAS PONCIANO

APELADO(A)	:	MARCELO ANTONIO BRUN
ADVOGADO	:	SP069934 SILVIA REGINA ROSSETTO
EXTINTAA PUNIBILIDADE	:	JOSE EDSON PIRIS DA SILVA falecido(a)
EXCLUIDO(A)	:	DEBORA RAQUEL MARANHO FERNANDES (desmembramento)
ADVOGADO	:	DEBORA RAQUEL MARANHO FERNANDES (desmembramento) e outro(a)
No. ORIG.	:	00037299620154036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Fls. 4391/4415v (cópia dos autos de nº 0000117-14.2019.403.6108) - Vistos.

Trata-se de pedido apresentado no bojo dos autos nº 0000117-14.2019.4.03.6108, distribuído por dependência ao presente feito e que tramita perante o Juízo de origem para fins de fiscalização das medidas cautelares impostas ao réu FABRÍCIO DE FREITAS AKIOKA e outros.

Depreende-se dos autos que no HC nº 0020857-86.2016.4.03.0000/SP, de minha relatoria, impetrado em favor do corréu José Edson Pires da Silva, foi, em 04/11/2016, deferida liminar (posteriormente confirmada por acórdão) para revogar a prisão preventiva do paciente, com extensão para os demais réus ainda não beneficiados com liberdade provisória, dentre os quais o acusado FABRÍCIO DE FREITAS AKIOKA, e substituí-la por medidas cautelares diversas da prisão, a saber: (i) comparecimento a todos os atos do processo; (ii) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades; (iii) proibição de se ausentar do município de residência sem autorização judicial.

Por meio da sentença de fls. 2951/3088v, FABRÍCIO foi condenado pela prática dos crimes previstos no artigo 2º, §2º, da Lei nº 12.850/2013, nos artigos 14 e 16 da Lei nº 10.826/2003, e nos artigos 157, §2º, incisos I, II e V (por duas vezes), 157, §3º, *in fine*, 163, incisos I e III, 180, 251 (por duas vezes) e 311, c/c os artigos 29 e 69 (concurso material), todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 69 (sessenta e nove) anos de reclusão e 05 (cinco) meses de detenção e ao pagamento de 2.484 (dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

Nessa oportunidade, o Juízo *a quo* decretou a prisão preventiva do réu FABRÍCIO DE FREITAS AKIOKA e dos corréus Heberton Moreira dos Santos, Erick Cristiano da Silva, Marcos Paulo Moreira dos Santos, Marcelo Antônio Brun e Marciara Paiola Pereira, além de manter a medida constritiva do acusado Willian da Luz Ladeira, tendo em vista a gravidade dos delitos praticados e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

As aludidas prisões foram, contudo, revogadas pela Décima Primeira Turma desta E. Corte no julgamento de *habeas corpus* de minha relatoria considerando a ausência de motivação idônea e concreta para a imposição da cautela máxima na sentença condenatória aos réus. No bojo do HC de nº 5017117-64.2018.4.03.0000/SP, foi deferido o pedido liminar, (posteriormente ratificado por acórdão), para determinar a expedição de contramandado de prisão em favor de FABRÍCIO DE FREITAS AKIOKA, ou, caso já cumprido o mandado de prisão, para expedição de alvará de soltura clausulado, mantidas as medidas cautelares fixadas no HC nº 0020857-86.2016.4.03.0000/SP.

Assim, os termos de comparecimento mensal do réu FABRÍCIO passaram a ser juntados naqueles autos 0000117-14.2019.403.6108 a partir do mês de fevereiro de 2019, para o acompanhamento do cumprimento das referidas medidas. Consta das cópias daquele feito que o acusado requereu a emissão de passaporte perante a Delegacia de Polícia Federal de Bauru/SP, fato que foi comunicado ao Juízo de origem em 15/05/2019, ante a aparente intenção de ausentar-se do país. Diante de tais circunstâncias, o Ministério Público Federal requereu a revogação das medidas alternativas e decretação da prisão preventiva de FABRÍCIO ou, ao menos, a retenção cautelar do passaporte ou sua remessa ao Juízo.

Intimada, a defesa comunicou que FABRÍCIO se casaria no dia 25/05/2019 e requereu autorização judicial para viagem até o Peru, por sete dias, em lua de mel, pedido do qual desistiu a defesa em momento posterior. O Juízo determinou o cancelamento da expedição do passaporte.

O réu ainda compareceu em juízo para esclarecer atividades em 27/05/2019, no entanto, em 01/10/2019 foi certificado nos autos que, desde aquela data, FABRÍCIO não havia mais comparecido.

Novamente intimada, a defesa deixou de se manifestar. Em cumprimento ao mandado de intimação do réu, conforme consta da certidão de fls. 4.414, o réu não foi encontrado em seu local de trabalho (em 09/10/2019 o oficial de justiça foi informado no local que o acusado havia se desligado do emprego desde maio de 2019), tampouco em sua residência, cujo endereço constava dos autos, tendo a mãe de FABRÍCIO afirmado que o réu se encontrava foragido desde maio de 2019, sem ter conhecimento de seu paradeiro.

Destarte, o Ministério Público Federal, em 25/10/2019, considerando que a ação penal já se encontrava na fase de julgamento dos recursos, visto que os autos foram remetidos a esta Corte, requereu que fossem comunicados os fatos a este Relator, também tendo em vista que a liberdade provisória havia sido concedida nessa instância superior. Alternativamente, reiterou o pleito de revogação das medidas cautelares e decretação de prisão preventiva.

O Juízo de origem, por meio da decisão cuja cópia foi acostada às fls. 4392v/4394v, de 04/09/2020, acolheu o primeiro pedido ministerial e determinou a remessa de ofício a este Relator, com cópias daqueles autos, por entender que se esgotou o ofício jurisdicional daquele Juízo de primeira instância com a prolação da sentença condenatória, recebimento dos recursos e encaminhamento dos autos à segunda instância. Ouvida, a Procuradoria Regional da República manifestou-se para que o Juízo de origem fosse informado de que deve apreciar os pedidos formulados pelo órgão ministerial oficiante em 1º grau.

É o relato do essencial. **DECIDO.**

A análise dos autos revela que, a partir de maio de 2019, FABRÍCIO DE FREITAS AKIOKA deixou de comparecer em juízo (certidão de fl. 4.412). O magistrado de primeira instância intimou o réu e sua defesa para que justificassem o não cumprimento da obrigação,

entretanto, a defesa permaneceu em silêncio.

Em cumprimento ao mandado de intimação, o oficial de justiça se dirigiu, em 08/10/2019, à oficina mecânica onde o réu trabalhava, situada na Rua Rafael Pereira Martini, nº 15-68, Bauru/SP, onde lhe foi informado que FABRÍCIO desligou-se do emprego em maio de 2019. No mesmo dia, dirigiu-se ao endereço residencial informado nos autos pelo réu (Rua dos Ingazeiros, nº 3-26, Bauru/SP), porém não havia ninguém no local. No dia seguinte, o oficial de justiça retornou àquele imóvel e foi recebido pela mãe de FABRÍCIO, que comunicou que o réu se encontrava foragido desde maio de 2019, sem saber seu atual paradeiro. Realizou também diligências na vizinhança, contudo os moradores informaram não ter notícias de FABRÍCIO (tudo conforme certidão de fls. 4.414).

Verifica-se, portanto, que FABRÍCIO DE FREITAS AKIOKA descumpriu injustificadamente as medidas cautelares que lhe haviam sido impostas como condição para a sua manutenção em liberdade e que seu paradeiro é incerto, não tendo sido sequer possível encontrá-lo no endereço que indicara ao juízo.

Desse modo, a decretação da prisão preventiva do réu faz-se necessária, eis que restou evidente o descumprimento das medidas cautelares alternativas à prisão anteriormente aplicadas, bem assim o manifesto risco de que o réu se furtaria à aplicação da lei penal, já que não há nos autos dados informativos quanto à sua localização atual. Há, de fato, elementos indicadores de que o acusado pretende se evadir da responsabilização penal. Tais circunstâncias evidenciam o risco à aplicação da lei penal, do que deflui o *periculum libertatis* a ordenar a decretação da custódia cautelar.

Ressalte-se que o descumprimento das condições impostas demonstra serem insuficientes as medidas cautelares alternativas à prisão aplicadas ao réu anteriormente, além de autorizar a decretação da prisão preventiva nos moldes do artigo 312, §1º, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO COMPARECIMENTO EM JUÍZO. RISCO DE REITERAÇÃO. CONDENAÇÃO POR CRIME POSTERIOR E DIVERSAS PASSAGENS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ALEGADO DESCONHECIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS. CONDIÇÕES EXPLICADAS NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, CONSTANTES NO TERMO DE COMPROMISSO E NO ALVARÁ DE SOLTURA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. A custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstrado, com base em elementos concretos, o incontroverso descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão anteriormente impostas, consubstanciado no não comparecimento mensal em Juízo, o que demonstra a inclinação em furtar-se da aplicação da lei penal. Ademais, o Magistrado de primeiro grau asseverou a existência de risco de reiteração delitiva, pois o recorrente foi condenado em razão de crime cometido posteriormente ao que aqui se discute. Outrossim, o Tribunal a quo ressaltou que o recorrente possui registro geral de documento de identidade diverso do que foi apresentado na delegacia, no qual constam diversas passagens por envolvimento em crimes contra o patrimônio, sendo, inclusive, instaurado inquérito policial para apuração do delito de uso de documento falso. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 2. Não há falar em desconhecimento das medidas cautelares impostas, notadamente, o comparecimento mensal em Juízo, pois na audiência de custódia o recorrente tomou ciência de todas as condições estabelecidas pelo Magistrado de primeiro grau, na concessão de liberdade provisória, bem como estas estavam descritas no termo de compromisso assinado pelo recorrente e no alvará de soltura. 3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido." (RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 119892 2019.03.26018-6, JOEL ILAN PACIORNIK, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 19/12/2019 ..DTPB:.)

Sendo assim, **DEFIRO** o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e, com fundamento nos artigos 282, § 4º, e 312, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal, **decreto a prisão preventiva** de FABRÍCIO DE FREITAS AKIOKA.

Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu.

Providencie-se o necessário.

P.I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal